DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO .....

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 152/2023

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS PARA EQUIPAR AS UNIDADES ESCOLARES DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA, tendo em vista a impugnação apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A contagem do prazo na modalidade pregão presencial, o prazo é de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e cabe ao Pregoeiro decidir, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVO,** vez que foi interposto dentro do prazo previsto no item 29.1 do Edital.

II- DAS ALEGAÇÕES.

Em suas alegações a empresa recorrente cita a *que:* ***I – DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU MENOR QUE 0,50."***

''Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Subitem 14.4 (Qualificação econômico-financeira) para efeitos de comprovação de qualificação econômico-financeira, in verbis:

14.4.2.3. c) Grau de Endividamento – GE: GE = (PC + ELP) / AT ≤ (menor ou igual) a 0,50

Como se vê, a regra estabelece que o resultado final para obtenção dos índices de endividamento geral e corrente dever ser igual ou inferior a 0,50.

Ora, não apenas o valor de referência para efeitos de tal comprovação é desconexo com a realidade financeira de toda e qualquer empresa, porquanto absurdamente baixo, como também não há, em

Certificação Digital: JFMDYDGD-NZLCDZ1V-HJ9OOKL1-BWGZZXXA
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

qualquer parte da disposição colacionada in supra, qualquer menção, remissão ou referência a eventuais parâmetros legais, contábeis e/ou financeiros de justificação do valor de referência "0,50" adotado.

A ausência de tais justificativas de cunho legal e/ou financeiro contraria frontalmente o disposto do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, que prevê a justificação dos índices e fórmulas utilizadas nos cálculos pertinentes à comprovação de "boa situação financeira da empresa", in verbis:

> *"§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."*

Saliente-se o fato de que a Lei nº. 8.666/93 se aplica ao presente certame em decorrência de previsão editalícia expressa, in verbis:

> *3.1 - A este procedimento licitatório aplicam-se: a) a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Estadual nº 47.297, de 06/11/2002, Decreto Estadual n° 49.722, de 24 de junho de 2005 e suas alterações, e subsidiariamente, no que couber a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações; quanto a realização do certame.*

Destarte, da leitura do §5º do artigo 31, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante, quais sejam:

a) a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata, exaustiva, sem deixar qualquer chance de interpretação diversa;

b) os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;

c) o índice escolhido deverá estar justificado no processo; d) será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Em outras palavras, a disposição do parágrafo 5º do artigo 31 é clara ao estabelecer que os critérios de fixação e justificação dos índices sempre deverão estar expressos no Edital de forma clara e objetiva, de forma a não restar quaisquer dúvidas ou omissões.
Para que seja legal a exigência de índices, a Autoridade Demandante/Administração Pública deverá justificar, nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para

Certificação Digital: JFMDYDGD-NZLCDZ1V-HJ9OOKL1-BWGZZXXA
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes. Todo e qualquer critério subjetivo de julgamento DEVE ser de pronto afastado e declara inválido ...”

Continua relatando e justificando por que deve ser revisto este item

III – NO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Tal questionamento foi analisado e julgado, acerca da impugnação apresentada pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o setor de licitação, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

De acordo com preceitos contábeis, o endividamento é usado para aferir a capacidade que determinada pessoa jurídica possui de horar compromissos, de modo que quanto menor o índice, melhor a saúde financeira, ao passo que quanto maior o índice, mais dependente de financiamentos a empresa se torna.

Certificação Digital: JFMDYDGD-NZLCDZ1V-HJ9OOKL1-BWGZZXXA
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Assim, a inclusão da referida exigência se justifica em face dos crescentes problemas enfrentados pelos entes contratantes, que muitas vezes ficam a mercê de uma empresa sem lastro financeiro suficiente para cumprir as suas obrigações.

Dessa forma, caso não contrate com empresa detentora de boa situação financeira, a Prefeitura estará colocando em xeque a consecução de importante serviço público.

O assunto de que trata a Impugnação da empresa CONSENSO é de suma importância, ao ponto de já ter gerado discussões nos mais diversos órgãos de controle judicial administrativo, tendo o TCU, nos termos do Acórdão 1214/2013 – Plenário, mais especificamente no voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, indicado que:

> *"as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços".*

Decorrente disso, os entes da Administração Pública, pela cautela que deve ser sempre ponderada no estabelecimento de exigências licitatórias, vêm sendo cada vez mais exigentes quanto aos requisitos de habilitação, qualificação técnica e econômico financeira, de modo que esta Prefeitura tem praticado o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta) de maneira usual nas suas licitações, sem que isso tenha ensejado qualquer tipo de comprometimento à ampla competitividade dos procedimentos.

Nesse contexto, ainda no que se refere ao estabelecimento do Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50, temos que também se equivoca a Impugnante, pois certamente trouxe a baila um entendimento jurisprudencial que lhe conviesse, ignorando o fato de ser mais antigo e já superado por outras pacificações dos tribunais brasileiros. Vejamos exemplos de julgados:

> *"Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital.*
>
> *(...)*
>
> *Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral, prevista no Sicaf e de utilização generalizada. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

inferior a 0,6, estaria dentro do patamar da recomendação." (Acórdão 628/2014 – Plenário TCU.

Quanto ao índice utilizado pela Prefeitura Municipal de Angical, destaca-se que está em conformidade com os parâmetros aceitos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Destaca-se a decisão recente do TCE-SP, em que ressalta estar consolidado o entendimento de que a saúde financeira da empresa, quando mensurada por meio de índice de endividamento, deve considerar o intervalo de 0,3 a 0,5. Transcrevemos:

> *Em breve avaliação - característica deste rito especialíssimo -,* ***não se verificam flagrantes ilegalidades que estariam a importunar a formulação de propostas e/ou a universalidade da disputa*** *– hipóteses particularmente averiguadas nesta sede de exame sumário -, a ponto de demandar medida urgente e gravosa a ser determinada à Administração. De início, cumpre estabelecer que objeções quanto aos meios possíveis para se ofertar recursos e impugnações - item 16.2 do edital - não se enquadram no âmbito de competência de análise em sede de exame prévio. Nada obstante, observa-se que a Prefeitura de Louveira cuidou de assegurar que pedidos de informações ou esclarecimentos pudessem ser feitos via fax – item 7.2 do edital([1]) -, desobrigando as empresas a custearem o envio de representantes ao Município antes da entrega dos envelopes.* ***Também não se sustenta queixa do autor arregimentada com o fito de convencer sobre o limite do índice de endividamento exigido, que estaria a comprometer a competitividade do torneio. Face às decisões proferidas por esta e. Corte, foi consolidada jurisprudência no sentido de que a saúde financeira das proponentes, quando mensurada por meio do índice de endividamento, deve considerar a participação de capital de terceiros no intervalo de 0,3 a 0,5. Destarte, em que pese alegações de que o índice de endividamento é incompatível com o segmento dos licitantes, não há nos autos elementos probatórios da exorbitância do quantum solicitado no edital, que, em princípio, encontra-se dentro dos patamares considerados razoáveis por este Tribunal. [...].*** *Nessas circunstâncias, na ausência de elementos passíveis de sugerir hipótese que recomende ou que dê azo à intervenção imediata a cargo desta e. Corte de Contas, encurto razões e indefiro o pleito de suspensão liminar da concorrência pública n° 06/18, do Município de Louveira e determino seja a presente representação encaminhada ao Arquivo, com prévio trânsito pelo Ministério Público. (Processo TC nº. Processo: TC-019409.989.18-3*

Corrobora esta outra decisão do TCESP:

> **"Examinando os termos da representação, não visualizo manifesta ilegalidade ou potencial restritivo na exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,5 que justifique a intervenção desta Corte de Contas. Primeiro, porque a jurisprudência deste Tribunal aceita como razoável a imposição de índice de endividamento entre 0,3 e 0,5, presumindo-se legítima, ao menos em sede de Exame Prévio de Edital, regra que observe tais parâmetros, hipótese desse processo.** Ademais, a petição inicial não foi instruída com informações relativas aos índices de endividamento de empresas do ramo. A propósito do tema, situação

Certificação Digital: JFMDYDGD-NZLCDZ1V-HJ9OOKL1-BWGZZXXA
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

> similar foi enfrentada pelo Plenário, em sessão de 25/07/2012, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, por ocasião do julgamento do Exame Prévio de Edital nº. 739.989.12-7, que abrigou representação contra um Edital de Pregão da Estância Balneária de Ubatuba para a aquisição de gêneros alimentícios. Para adequada visualização, permito-me reproduzir no trecho de interesse o voto condutor do acórdão: "(...) não foi trazido aos autos indícios concretos de que o índice fixado no edital estaria em descompasso com o patamar médio de endividamento observado nas empresas do setor de comércio correspondente. Acresce que, ao menos em sede de exame prévio, o índice fixado se mostra pertinente ao objeto licitado e não afronta a jurisprudência pacífica desta Corte que aceita, em regra, índice de endividamento entre 0,3 e 0,5. (...)" Assim, adstrita aos termos da impugnação formulada, não vislumbrando flagrante ilegalidade ou restritividade, deixo de adotar qualquer medida no sentido da suspensão do procedimento, determinando o arquivamento dos autos, com prévia ciência desta Decisão à representante e à representada. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br." (TC nº. 01.989.13-9)

É bem verdade que a Lei nº. 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme se depreende do teor da Súmula nº. 289 e do Acórdão nº. 932/13, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação. Ademais, além das necessárias justificativas, a Súmula nº. 289 deixa claro que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado. Ora, a exigência questionada, portanto, revela-se necessária, pois apta a garantir a demonstração de equilíbrio financeiro das licitantes interessadas, dirimindo os riscos inerentes à execução do contrato e da consecução do interesse público pela empresa que vier a ser efetivamente contratada.

Dessa forma, com a devida vênia, temos que reforçar, mais uma vez, que nos parece que a irresignação acerca deste tópico também não passa de demonstração clara de que a Impugnante tenta fazer prevalecer o seu interesse pessoal, tumultuar o processo, já que no item 14.4.2.3 tem a seguinte observação, que já atende a solicitação da impugnante:

> *OBS2: É obrigatória a apresentação de todos os índices solicitados (ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG), ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) E GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG),* ***obterão classificação econômico-financeira relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem pelo menos dois dos três indicadores iguais ou superiores aos limites estabelecidos***.

IV - CONCLUSÃO.

Certificação Digital: JFMDYDGD-NZLCDZ1V-HJ9OOKL1-BWGZZXXA
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por **CONHECER** a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Angical 01 de novembro de 2023

NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
PREGOEIRA OFICIAL

7